



Número: **0711213-16.2025.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Brasília**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala B, Sala 912, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **06/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assembleia, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>LUIZ IVAN CUNHA OLIVEIRA (AUTOR)</b>	
	<b>CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (ADVOGADO)</b>
<b>SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU (REQUERIDO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
228564893	11/03/2025 17:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**3VARCIVBSB**

3ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0711213-16.2025.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ IVAN CUNHA OLIVEIRA

REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência.

O autor alega, em síntese, que foram desrespeitadas regras estatutárias para convocação da Assembleia Geral Ordinária do SINDMPU. Nos termos da inicial, o edital de convocação foi publicado sem que o Colégio de Diretores tenha sido consultado, e constou da pauta os seguintes itens obrigatórios: manifestação sobre a proposta orçamentária e o plano anual de ação sindical.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No presente caso, verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são amparados em prova idônea, não levando a uma alta probabilidade dos fatos narrados na inicial. Os elementos trazidos aos autos não permitem demonstrar que houve qualquer tipo de desrespeito ao estatuto do SINDMPU, considerando a impossibilidade de se verificar a ausência de manifestação do Colégio de Diretores sobre a proposta orçamentária e o plano anual de ação sindical. Além das alegações do autor não poderem ser demonstradas de plano, verifico que o Colégio de Diretores é instância apenas consultiva para elaboração de plano de gestão anual, construção de proposta orçamentária e elaboração de edital de convocação da assembleia (art. 50, I, do estatuto do SINDMPU). Portanto, não é possível, em juízo sumário de cognição, vincular os itens que serão discutidos em assembleia convocada pela Diretoria Executiva Nacional do SINDMPU à prévia aprovação do Colégio de Diretores.

Assim, não obstante o estabelecido nos art. 10, V, e 27, VII, do estatuto do SINDMPU, a verificação de descumprimento do estatuto no que diz respeito à convocação da assembleia geral ordinária pela Diretoria Executiva Nacional do SINDMPU deve ser feita em sede de cognição exauriente, após a formação da relação processual e dilação probatória.



Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase inicial. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Citem-se os réus, com as advertências legais, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas na inicial.

BRASÍLIA, DF, 11 de março de 2025 15:49:13.

**GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ**

Juíza de Direito

